



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15521.000306/2009-09
ACÓRDÃO	1101-002.292 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de julho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	VENTURA PETROLEO S.A. E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF nº 103.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno, a teor dos ditames da Súmula CARF nº 103.

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA DISCUSSÃO ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Nos termos do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não atingir o limite de alçada, bem como em não conhecer do recurso voluntário, em razão da desistência recursal decorrente da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

VENTURA PETROLEO S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente de Glosas de Custos e/ou Despesas não Necessários, na forma abaixo elencada, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 905/914, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 887/903, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

“Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos art. 926 do Decreto nº 3.000/99, de 26 de março de 1999, tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS

Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal e nos Demonstrativos que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

[...]”

Após regular processamento, a contribuinte fora cientificada dos Autos de Infração, em 30/12/2009 (F.R. AI, e-fl. 906) e apresentou impugnação, de e-fls. 922/938, a qual fora julgada procedente

em parte, pela 3ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-34.896, de 16 de dezembro de 2010, de e-fls. 1.130/1.161, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

GASTOS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovada a dedutibilidade dos gastos glosados.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2004

GASTOS. DESPESAS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA.

Mantém-se o lançamento de ofício se não comprovada a dedutibilidade dos gastos glosados.

ERROS DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Os erros de cálculo na determinação da exigência devem ser corrigidos, independentemente de impugnação expressa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância achou por bem rechaçar em parte a pretensão fiscal, tendo em vista a constatação de erro de fato na apuração dos tributos lançados, senão vejamos:

“[...]

g) erro de fato

160. Verifico, ainda, que, quando do cálculo do IRPJ, o valor da infração foi somado, erradamente, ao prejuízo contábil (- R\$ 3.115.610,32), e não ao prejuízo fiscal (- R\$ 5.275.239,78), impondo-se, ante o princípio da legalidade, a devida correção, ainda que a matéria não tenha sido expressamente impugnada.

161. Verifico, também, que, quando do cálculo do IRPJ, o autuante não efetuou a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, apesar da existência de tais saldos no Sapli (sistema interno de controle de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa, entre outros), como se vê às fls.1095/1100, impondo-se, pois, a devida retificação (como se verá adiante, a autoridade fiscal efetuou tal compensação apenas no cálculo da CSLL).

[...]

163 Tem-se, assim, que, implementadas as correções acima, o lançamento do IRPJ deve ser alterado para R\$ 271.215,30. Por sua vez, o lançamento de CSLL não

reclama qualquer retificação, porque foi corretamente calculado, no total de R\$ 106.277,51-principal (fl.I), senão vejamos: [...]”

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou a improcedência parcial do feito.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 1.174/1.202, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, repisando e ratificando as razões da defesa inaugural contra as glosas de despesas pretensamente não necessárias, procedidas pela fiscalização, trazendo à colação inúmeros documentos com o fito de comprovar sua tese.

Ato contínuo, às e-fls. 2.925/2.927, a contribuinte protocolizou petição com Pedido de Desistência parcial da discussão administrativa, relativamente à parte que lhe fora desfavorável no Acórdão recorrido, objeto do recurso voluntário, tendo em vista a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP nº 783/2017.

Diante do pedido de desistência parcial da contribuinte, o processo foi remetido à autoridade fazendária de origem para o devido processamento e desmembramento do débito, o que fora observado, consoante e-fls. 2.975/2.976, transferindo-se o crédito atinente à desistência para o processo nº 17032.720469/2017-41, com a posterior remessa dos autos a este Colegiado para julgamento do recurso de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente de Glosas de Custos e/ou Despesas não Necessários, na forma abaixo elencada, em relação ao ano-calendário 2004, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 905/914, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 887/903, e demais documentos que instruem o processo.

Diante da impugnação manejada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu por bem decretar a improcedência parcial do feito, rechaçando parte da exigência fiscal, em razão da constatação de erro de fato na apuração do crédito tributário, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício, com base no disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, objeto de análise nesta assentada.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Não obstante a legislação invocada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao recorrer de ofício da decisão que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, o recurso não merece ser conhecido, em virtude de não alcançar, nesta oportunidade, o limite de alçada imposto pela legislação de regência hodierna, senão vejamos:

Consoante se infere da decisão ora guerreada, diante da exoneração do valor de R\$ 1.640.876,16 (Demonstrativo de e-fl. 1.161), o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 34, inciso, do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, que assim prescrevem:

“Decreto nº 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Entrementes, referida Portaria fora revogada pela Portaria MF nº 63/2017, que, por sua vez, também restou revogada pela Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, elevando o valor do limite de alçada para a monta de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

E, como é de conhecimento daqueles que lidam como processo administrativo fiscal, as normas processuais são aplicadas com esteio no disposto na legislação por ocasião do julgamento da demanda.

É o que se extrai do Enunciado da Súmula CARF nº 103, de observância obrigatório por este Colegiado, que assim preleciona:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Neste cenário, constatando-se que o crédito tributário exonerado pelo julgador recorrido não alcança o atual limite de alçada, impõe-se não conhecer do Recurso de Ofício, mantendo-se, assim, a decretação da procedência parcial do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Não obstante a sua tempestividade, o recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte, em 21/08/2017, apresentou petição, às e-fls. 2.925/2.927, informando que o presente débito, afora a parte exonerada pelo Acórdão recorrido, fora incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela MP nº 783/2017, razão pela qual requereu a desistência parcial da discussão administrativa. É o que resta corroborado pelas informações prestadas pela autoridade fazendária, de e-fls. 2.975/2.976.

Assim, a contribuinte renunciou (parcialmente) expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia ao recurso interposto, não se pode cogitar no conhecimento do recurso voluntário da contribuinte, conforme se extrai do artigo 133, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, senão vejamos:

“Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.”

Alfim, impende repisar que a desistência formalizada pela contribuinte diz respeito somente à parte que lhe fora desfavorável no Acórdão recorrido e, portanto, objeto do recurso voluntário.

Por todo o exposto, diante das razões de fato e de direito acima esposadas, VOTO NO SENTIDO DE:

- 1) NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, uma vez que o crédito tributário exonerado pelo julgador recorrido não alcança o atual limite de alçada;
- 2) NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em face de pedido de desistência parcial, que abarca a integralidade da peça recursal;

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1101-002.292 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15521.000306/2009-09

DOCUMENTO VALIDADO